



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.029/2017

Autor do Projeto de Lei:

Executivo Municipal

**SANCIONO A PRESENTE
LEI NESTA DATA.
ITAPEMIRIM-ES. 24/08/17**

**CRIA O PROGRAMA "PRÓ-VIDA
PESCADOR" DESTINADO À
PROMOÇÃO DE SEGURANÇA E
PRESERVAÇÃO DA VIDA DOS
PESCADORES DO MUNICÍPIO DE
ITAPEMIRIM.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o programa "Pró-Vida Pescador" para concessão de medidas que visem a preservação da vida e segurança dos pescadores residentes no Município de Itapemirim.

Art. 2º - O programa tem por objetivos:

I - Promover a segurança das embarcações e tripulações de pescadores do Município;

II - Oferecer treinamento de salvação e instruções de sobrevivência;

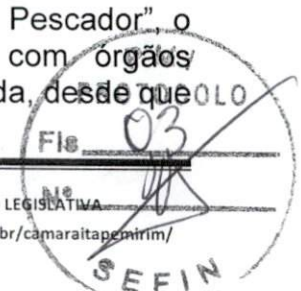
III - Disponibilizar acompanhamento técnico para salvaguarda das embarcações e tripulações de pescadores do Município;

IV - Ofertar acesso à estrutura física, bens e outros recursos que forem necessários à promoção de segurança e preservação da vida das tripulações de embarcações pesqueiras do Município;

V - Acompanhar e fiscalizar a adoção das medidas de segurança pelos proprietários das embarcações pesqueiras e respectivas tripulações.

§1º - O acompanhamento de que tratam os incisos III e V, bem como o treinamento disposto no inciso II poderão ser executados por servidores do município ou por outros profissionais contratados, desde que comprovadamente capazes de realizar as respectivas instruções e acompanhamentos.

§2º - Para atingir os objetivos estabelecidos no programa "Pró-Vida Pescador", o Município poderá celebrar convênios, parcerias ou contratos com órgãos governamentais e não governamentais, de iniciativa pública ou privada, desde que





justificadamente necessários à promoção de segurança e preservação da vida das tripulações de pescadores do Município.

Art. 3º - O Município poderá ceder, em regime de comodato, balsas salva-vidas para compor embarcações pesqueiras de navegação em mar aberto cuja capacidade máxima de tripulação não ultrapasse a de 08 (oito) pessoas e cuja propriedade seja de pessoa residente no Município de Itapemirim.

§1º - Os proprietários das embarcações de que trata o *caput* deste artigo e o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos tripulantes de cada embarcação deverão, comprovadamente, residir no Município de Itapemirim há pelo menos 5 (cinco) anos, devendo emitir nota fiscal de todos os produtos pescados, mensalmente, no município.

§2º - A concessão de balsa salva-vidas será realizada em regime de comodato pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta lei e nos respectivos regulamentos.

§3º - O comodatário, destinatário da balsa salva-vidas se obriga a:

I - arcar com a totalidade de custos de utilização, manutenção, guarda e conservação da balsa salva-vidas, devendo devolvê-la ao Município ao final do prazo estabelecido no contrato de comodato, em perfeitas condições de uso;

II - Ficar inteira e unicamente responsável pelo ressarcimento aos cofres públicos no caso de dano ou destruição do bem cedido e, ainda, perante terceiros por qualquer dano pessoal, material ou patrimonial, isentando o Município de Itapemirim de quaisquer obrigações decorrentes;

III - Atender e manter o atendimento de todos os quesitos estabelecidos no contrato de comodato;

§4º - O comodatário não poderá vender, onerar ou ceder a terceiros o bem cedido em comodato.

§5º - O contrato de comodato será revogado de pleno direito, no caso de descumprimento das disposições contidas na presente Lei e em outras que vierem a ser impostas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§6º - As balsas descritas neste artigo deverão corresponder aos padrões técnicos dispostos pela Portaria nº 134/2008 da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Defesa – DPC e pelas NORMAM'S 01, 03 e 05 da Marinha do Brasil, sem prejuízo de outros requisitos técnicos definidos em lei ou regulamento.

Art. 4º - Os participantes do programa "Pró-Vida Pescador" deverão manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca - SEMAP,



fazendo constar todas as informações inerentes à propriedade, tripulação e atividades desenvolvidas nas embarcações.

Parágrafo Único: Sempre que solicitados, os participantes do programa deverão fornecer informações à SEMAP, inclusive as relativas aos resultados de sua atividade pesqueira, como forma de colaborar com as ações do Governo Municipal na participação ou obtenção de recursos, convênios ou projetos junto ao Governo Federal, sob pena de exclusão do programa estabelecido por esta lei.

Art. 5º - A cessão de balsas salva-vidas pelo município acarretará a obrigação dos proprietários de embarcações pesqueiras e suas respectivas tripulações aos cursos, treinamentos e demais procedimentos de instrução de salvatagem fornecidos pelo Município de Itapemirim.

Art. 6º - Para participação no programa estabelecido por esta lei, os proprietários deverão manter inscrição regular da propriedade de suas embarcações junto à Capitania dos Portos do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 3º da Lei 7.652/1988.

Art. 7º - Os proprietários de embarcações pesqueiras deverão manter regular a inscrição de cada um dos tripulantes de suas embarcações junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, nos termos da Lei 8.425/2015.

Art. 8º - As documentações, informações e respectivas atualizações de informações necessárias à participação no programa “Pró-vida Pescador” deverão ser apresentadas na sede da SEMAP, que atestará o cumprimento ou não dos requisitos desta lei e regulamentos pertinentes.

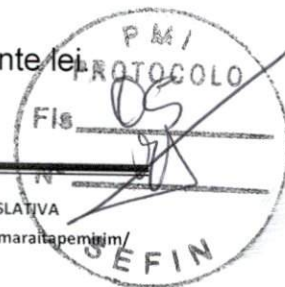
§1º - A SEMAP excluirá do programa participante que deixar de cumprir qualquer um dos requisitos estabelecidos nesta lei e nos regulamentos.

§2º - Aquele que for excluído do programa, poderá recorrer da decisão junto à própria SEMAP no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentando documentos e justificativas que comprovem o preenchimento do requisito que motivou sua exclusão.

§3º – Caso a documentação e justificativas descritas no parágrafo anterior comprovem inequivocamente o preenchimento do requisito motivador da exclusão do participante do programa, a SEMAP deverá reintegrá-lo.

Art. 9º - Em caso de fraude verificada no Programa, a SEMAP instaurará sindicância para apuração dos fatos, assegurando os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, conforme o caso.

Art. 10. - O Poder Executivo editará Decreto para regulamentar a presente lei.





Art. 11. - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por dotações próprias do Município, consignadas no orçamento da SEMAP, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a suplementar recursos e a abrir créditos suplementares.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 23 de agosto de 2017.


Fabio dos Santos Pereira
Presidente da C.M.I.

